



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Recurso nº : 154.588
Matéria : IRPJ – EX.: 1997
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 108-09.506

IRPJ – PEDIDO DE COM PENSÇÃO - o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ou sobre comissões, somente pode ser deduzido do IR apurado na declaração se os respectivos rendimentos (receitas) integrarem o lucro real do mesmo ano-calendário da retenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506
Recurso nº : 154.588
Recorrente : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A.

RELATÓRIO

LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A., recorre da decisão de primeira instância, fls. 348 a 355, proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ – I – em São Paulo – SP, assim relata:

“Trata-se de manifestação de inconformidade interposta em face do indeferimento do Pedido de Restituição (fls. 01 e 77) no montante de R\$ 630.246,10, o qual seria originário do saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário 1996 apurado na DIRPJ/1997. Constam, também, Pedidos de Compensação de fls. 02, 75, 78, 92.

2. A autoridade administrativa manifestou-se por meio de Despacho Decisório, às fls. 232 a 235, informando que intimou o contribuinte (fls. 101) a fornecer os documentos necessários para completar a instrução do pedido de restituição.

3. O interessado apresentou a cópia da Declaração de Rendimentos – DIRPJ/97, referente ano-calendário 1996 às fls. 09 a 34, onde apurou o imposto de renda através do lucro real anual. Na ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda (anual) informa o Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 172.249,95 e o imposto devido por estimativas no valor de R\$ 891.555,66, resultando em saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 703.832,59.

4. Após o confronto dos valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras constantes dos Informes de Rendimentos apresentados com os existentes nos sistemas internos do órgão - sistema IRFCONS e o exame da conta IRRF registrado no livro Razão, a autoridade fiscal concluiu que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

interessado fez jus ao valor de IRRF sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 140.336,42, uma vez que o contribuinte não comprovou ter contabilizado o total dos rendimentos. Relata que o contribuinte corrigiu monetariamente o IRRF no montante de R\$ 5.129,17 e estornou o valor de R\$ 1.557,92; indeferiu esta correção nos termos do MAJUR/97, fls. 42: *"O imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do art. 75 da Lei nº 9.430/98 (sic)"*

4. A autora da decisão refez os cálculos da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda (anual) onde apurou o saldo credor de R\$ 584.361,14, contra o saldo negativo de IRPJ de R\$ 703.832,59 originalmente informado. Para tanto, considerou a retenção na fonte de R\$ 140.336,42 e desconsiderou o valor de R\$ 73.586,49, referente à estimativa do mês de dezembro (fl. 22) indevidamente compensada com crédito de períodos anteriores (linha 06 da Ficha 09), fato este, confirmado pelo contribuinte (fl. 115).

5. A auditora fiscal analisou as declarações dos anos-calendário posteriores verificando que o contribuinte efetuou compensações nos valores mensais devidos por estimativa: *"No ano-calendário seguinte (1997), o contribuinte solicitou restituição do saldo credor do IRPJ no processo de nº 13804.003893/99-36 e, nos valores devidos por estimativa, efetuou compensações a título de exigibilidade suspensa e retenção de IR por órgão público, porém não logrou comprovar o crédito compensado (cópia da decisão de fls. 226 a 231), tendo em vista que os valores ainda estão pendentes de decisão judicial, não tendo também apresentado a documentação comprobatória dos valores de IR retido por órgão público. Em vista disso, o saldo credor comprovado deste período será compensado com os valores devidos por estimativa no ano-calendário de 1997, conforme tabela a seguir."*

6. Concluiu que o saldo negativo de IRPJ de 1996 no valor de R\$ 584.361,14 não foi suficiente para compensar os valores devidos por estimativa no ano-calendário 1997 (meses de janeiro a março) e indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações pleiteadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

7. Irresignado, o contribuinte apresentou, através de seu procurador (fls. 252/253), a manifestação de inconformidade de fls. 248 a 251, trazendo as seguintes alegações:

- 7.1. Aduz que o valor do crédito tributário é de R\$ 630.246,10 diversamente do que foi considerado no despacho decisório, ou seja, R\$ 584.361,14. Os recolhimentos efetivos no ano-calendário de 1996 somaram R\$ 803.997,74, corrigidos monetariamente no valor de R\$ 13.971,43. Os recolhimentos a título de IRRF sobre aplicações financeiras somaram a quantia de R\$ 172.249,95.
- 7.2. A comprovação dos recolhimentos sejam eles os efetivos, sejam eles os retidos na fonte, foi feita pela requerente, que juntou Darfs e Informes de Rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras.
- 7.3. Assim, a requerente demonstrou a origem do crédito tributário pleiteado e no intuito de facilitar os trabalhos juntou cópia do livro Razão no qual constam os registros das receitas financeiras sujeitas ao IRRF.
- 7.4. Reitera que o pleito da requerente é que o saldo credor existente no ano-calendário 1996 fosse compensado com o Pis e Cofins do período de apuração de 30/06/1999 e não com os valores devidos por estimativa no ano-calendário 1997. Mesmo porque os valores relativos ao ano-calendário de 1997 fizeram parte de pedido de compensação em outro processo administrativo, o de nº 13804.003893/99-36, composto por outros créditos, diversos dos créditos existentes nestes autos.
- 7.5. Ressalta que no referido processo, a requerente já efetuou a compensação, que não pode mais ser revista pelo fisco em razão da ocorrência da decadência. Se o fisco entendeu que a requerente não comprovou o crédito compensado no processo nº 13804.003893/99-36, deveria ter realizado



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

fiscalização e autuação no prazo que lhe cabia, não podendo fazê-la agora, nestes autos, e de ofício.

7.6. Assim, requer a reforma do r. despacho decisório, devendo ser deferidos os pedidos de restituição e compensação, nos termos do requerido."

A decisão de primeira instância, na sua parte nuclear, manteve a exigência fiscal sob os seguintes fundamentos, fls. 351 a 355, *in verbis*:

8. "Por ser tempestiva a manifestação de inconformidade e por atender aos demais requisitos legais de admissibilidade, dela tomo conhecimento.

9. Reitera o requerente que o saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1996 seria de R\$ 630.246,10, uma vez que os recolhimentos efetivos no ano-calendário de 1996 somaram R\$ 803.997,74, os quais seriam, ainda, corrigidos monetariamente no valor de R\$ 13.971,43.

10. Afirma o contribuinte que os recolhimentos a título de IRRF sobre aplicações financeiras somaram a quantia de R\$ 172.249,95. Por outro lado, a autoridade fiscal confrontando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras constantes dos Informes de Rendimentos e o exame da conta IRRF registrado no livro Razão, concluiu haver a retenção sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 140.336,42, uma vez que o contribuinte não comprovou ter contabilizado o total dos rendimentos declarados, estando correto tal entendimento.

11. A auditora fiscal indeferiu a correção monetária do IRRF no montante de R\$ 3.571,25 (R\$ 5.129,17 - R\$ 1.557,92, estornado), nos termos do MAJUR/97, fls. 42, assim transcrevendo: "*O imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofrerá atualização, tendo em vista o disposto no § único do art. 75 da Lei nº 9.430/98 (sic)*". Não considerou, também, a correção monetária no valor de R\$ 13.971,43 dos valores mensais recolhidos por estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

12. No entanto, cabe esclarecer que a Instrução Normativa SRF nº 011, de 21 de fevereiro de 1996, que dispôs sobre a apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas a partir do ano-calendário de 1996, assim facultou em seu artigo 18, § 4º:

*4º O imposto de renda retido na fonte, ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1996, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre o semestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.
(negritou-se)*

13. Cabe, ainda, observar que a atualização monetária nos termos do estabelecido no § 4º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 somente foi revogada pelo artigo 88, inciso XXIV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cujos efeitos financeiros se operaram a partir de 01/01/1997. Portanto, foram indevidamente afastados os valores referentes à atualização monetária do imposto estimado bem como do IRRF do ano-calendário de 1996.

14. Assim, recompondo-se o cálculo da Ficha 08 – Cálculo do IR (anual), teremos:

IR a alíquota de 15%	241.999,96
Adicional	137.333,30
(-) PAT	12.100,16
(-) Vale Transporte	7.260,08
(-) IRRF (140.336,42 + 3.571,25)	143.907,67
(-) Imposto mensal c/ base receita bruta (803.997,74 + 13.971,43)	817.969,17
Imposto de Renda a Pagar	(-) 601.904,54



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

15. Após ter reconhecido o saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 584.361,14, a autoridade fiscal constatou a existência de outro processo com Pedido de Restituição, o de nº 13804.003893/99-36, referente ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 1997. Verificou que ano-calendário de 1997 houve irregularidades na compensação dos valores de IRPJ mensais devidos por estimativa: compensações a título de exigibilidade suspensa e de retenção por órgão público, não comprovadas. Em vista disto, aproveitou o saldo credor apurado em 1996 para compensar os valores devidos por estimativa nos meses de janeiro a março de 1997.

16. Neste ponto, alega o manifestante que pleiteou a compensação do saldo credor existente no ano-calendário 1996 com o Pis e Cofins do período de apuração de 30/06/1999 e não com os valores devidos por estimativa no ano-calendário 1997. Entende que o fisco deveria ter realizado fiscalização e autuação no prazo que lhe cabia, não podendo fazê-la agora, nestes autos, e de ofício.

17. Impende transcrever o disposto no artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF nº 73/97, vigente à época da protocolização dos Pedidos de Restituição e Compensação, ora analisados:

“Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

§ 2º A compensação de ofício será precedida de notificação ao contribuinte para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.(g.n)





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

§ 3º A compensação a requerimento do contribuinte será formalizada no "Pedido de Compensação" de que trata o Anexo III.

(...)"

18. Verifica-se, após o exame dos Pedidos de Compensação acostados aos presentes autos, às fls. 02, 75, 78 e 92, que, de fato, estes se referem à compensação de Pis e Cofins do período de apuração de 1999. Destarte, a compensação realizada pela autoridade administrativa foi efetuada de ofício e, não consta que o interessado tenha sido notificado para que se manifestasse sobre o procedimento como determina a Instrução Normativa acima citada, evidenciando-se, indevido, o procedimento realizado.

19. O procedimento a ser adotado deveria ser (caso não estivessem os fatos geradores atingidos pela decadência), a proposição de comunicação à DEFIC/SPO, por meio da Representação Fiscal, das inconsistências encontradas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto nº 70.235/1972, segundo o qual "O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias". Cumpre observar que a execução de procedimentos de fiscalização, bem assim a revisão das declarações apresentadas pelos sujeitos passivos para fins de lançamento de ofício, são atribuições que atualmente competem à DEFIC/SPO, nos termos do atual Regimento Interno do órgão.

20. Cumpre, também levar em conta os dispositivos que regulamentam a compensação de tributos no âmbito da Receita Federal do Brasil – RFB.

21. A atual redação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a compensação de tributos federais é a seguinte (destaques acrescidos):

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão .(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação .(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação :(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física ;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação". (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)"

22. No caso em tela, o interessado protocolizou os Pedidos de Compensação em: 14/07/1999 (fl. 02); 15/09/1999 (fl. 75); 12/08/1999 (fl. 78) e 15/10/1999 (fl. 92). O Despacho Decisório (fls. 232 a 235) foi assinado em 01/12/2004 e foi dada ciência ao contribuinte em 23/05/2005. Observe-se que, tendo em vista que a homologação ou não da compensação declarada gera efeitos na esfera jurídica do contribuinte, o ato só terá validade depois de sua intimação.

23. Diante destes fatos é forçoso concluir que os Pedidos de Compensação formulados devem ser tratados, por força do § 4º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei 10.637/2002), como Declaração de Compensação, desde o seu protocolo, sujeito, portanto, ao prazo de homologação de 5 (cinco) anos, desta data, conforme previsto no §5º acima transcrito. Imperioso reconhecer que não mais cabia à Administração decidir acerca da sua não homologação, por meio do Despacho Decisório.

24. Por todo o exposto voto no sentido de julgar **parcialmente procedente** a manifestação de inconformidade no sentido de **reconhecer parcialmente** o saldo credor de IRPJ no valor de **R\$ 601.904,54** e considerar **homologadas** (taçitamente) as compensações



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

declaradas pelo sujeito passivo, nos Pedidos de Compensação considerados Declarações de Compensação (fls. 02, 75, 78 e 92).".

Ciência da decisão de primeira instância em 20/01/2006, segundo "A. R." de fls. 356 verso.

Irresignada a contribuinte manejou recurso voluntário em 20/02/2006, fls. 357 a 362, instruído com os documentos de fls. 363 a 536. Alega, em resumo:

- a decisão *a quo* considerou que o IRRF sobre aplicações financeiras perfaz o montante de R\$ 143.907,67 enquanto a recorrente sustenta que o referido valor é de R\$ 172.249,95, entretanto a decisão deve ser retificada;

- conforme demonstrativo que ora se junta (DOCTO. 02), o saldo credor de IRPJ perfaz o montante de 630.246,10 e é composto por R\$ 172.249,95 de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras e R\$ 457.996,15 de IRPL recolhido a maior a título de estimativa;

- a decisão *a quo* reconheceu apenas o montante de R\$ 601.904,54, cuja diferença encontra-se no IRRF sobre aplicações financeiras, que para a Administração Tributária perfaz o montante de R\$ 143.907,67;

- conforme demonstrativo, informes de rendimentos das instituições financeiras e cópias dos razões analíticos (DOCTO. 03) é inegável que a recorrente detém o direito à restituição do valor requerido de R\$ 630.246,10, porém o fisco desconsiderou os documentos acima mencionados, já juntados ao processo, que comprovam as retenções realizadas;

- assevera que juntou planilhas de controle interno para comprovar a utilização do crédito, bem como as compensações realizadas e debitadas do saldo do crédito do pedido de restituição.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

Alfim pede seja conhecido e provido o presente recurso reformando-se a decisão *a quo* para reconhecer, na sua totalidade, o direito creditório da recorrente.

Foram arrolados bens, segundo documentos de fls. 373 a 465.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inexistem questões preliminares.

Após o provimento parcial da impugnação acolhido pela decisão *a quo* em grau de recurso voluntário remanesce litígio sobre a verba de R\$ 28.342,28, correspondentes à diferença entre o montante do IRRF sobre aplicações financeiras pretendido pela recorrente para compensação, no valor de R\$ 172.249,95, e o montante reconhecido pelo fisco no valor de R\$ 143.907,67.

A contribuinte, objetivando comprovar o seu direito creditório, em três oportunidades, juntou aos autos um mesmo conjunto de documentos composto por planilhas demonstrativas da origem do crédito, fls. 115; instituição financeira e valores das respectivas retenções de IRRF, fls. 118; os respectivos comprovantes de retenções fornecidos pelas instituições financeiras, fls; 119 a 154; e cópias de fichas do livro Razão analítico, fls. 157 a 176, os quais vieram aos autos em atenção à intimação fiscal. Posteriormente, os mesmos documentos foram juntados com a "manifestação de inconformidade", fls. 256, 267, 268 a 290 e 291 a 337, e, finalmente com o recurso voluntário, fls. 466, 467, 468 a 490 e 491 a 536.

A referida documentação foi analisada pelo fisco no "Despacho Decisório" de fls. 232 a 235, especificamente às fls. 233 *in fine* e 234, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

“[...]

Os valores dos rendimentos constantes nos informes apresentados, somados ao valor do rendimento do banco econômico (*sic*) (Sistema IRF/CONS – fls. 179) totalizaram R\$ 1.188.922,80. **Cumprе assinalar que o IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras ou sobre comissões, somente pode ser deduzido do IR apurado na declaração se os respectivos rendimentos (receitas) integrarem o lucro real do mesmo ano-calendário da retenção. No presente caso, verifica-se que o contribuinte não comprovou ter contabilizado o total dos rendimentos; assim, considerar-se-á nos cálculos o IRRF contabilizado proporcional aos rendimentos oferecidos à tributação que totalizou R\$ 140.336,42 (R\$ 1.026.088,86 * R\$ 162.606,95 / R\$ 1.188.922,80). (Destaquei).**

[...]”.

A autoridade julgadora em primeira instância, ao apreciar a “manifestação de inconformidade” da contribuinte, confirmou o despacho decisório sobre esta questão, fls. 352, *in verbis*:

“10. Afirma o contribuinte que os recolhimentos a título de IRRF sobre aplicações financeiras somaram a quantia de R\$ 172.249,95. Por outro lado, a autoridade fiscal confrontando os valores do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre aplicações financeiras constantes dos Informes de Rendimentos e o exame da conta IRRF registrado no livro Razão, concluiu haver a retenção sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 140.336,42, **uma vez que o contribuinte não comprovou ter contabilizado o total dos rendimentos declarados, estando correto tal entendimento.**” (Destaquei).

Pois bem, no seu recurso voluntário a contribuinte deixou de contraditar a constatação do despacho decisório da DRF e da decisão *a quo*, no sentido de que contabilizou rendimentos de aplicações financeiras correspondentes apenas às retenções de IRRF no valor de R\$ 140.336,42, apenas insiste que o indigitado conjunto probante que aportou aos autos confirmaria as retenções do IRRF que ~~des~~ *de* *se* *ja* *ver* *reconhecidas*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13804.002864/99-01
Acórdão nº : 108-09.506

Mas o *busilis* é que a contribuinte deixou de comprovar o principal fundamento do fisco para indeferir a diferença discutida, o de que não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras correspondentes àquelas retenções, dentro do próprio ano-calendário remanescendo, ainda, em grau de recurso voluntário, a falta de comprovação de que contabilizou o total dos rendimentos de aplicações financeiras, correspondentes à diferença de IRRF apontada no recurso voluntário.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2007.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER